Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0018927-04.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: Igor Magalhães – OAB/RJ 266.975
Paciente: Breno Rocha Conceição
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais
Relator: João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante que o paciente se encontrava em regular gozo do benefício de Livramento Condicional, nos autos do processo nº 0057548-53.2015.8.19.0001, cumprindo as condições impostas, inexistindo registro contemporâneo de descumprimento apto a justificar medida mais gravosa.

Narra que, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público (nº 5002893-86.2024.8.19.0500), sobreveio acórdão que reformou a decisão anteriormente proferida, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo previsto no artigo 83, III, do Código Penal, determinando a revogação do benefício.

Relata que, em cumprimento à referida decisão, foi expedido mandado de prisão pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, culminando no imediato recolhimento do paciente ao sistema prisional.

Sustenta que a decisão que embasa a constrição da liberdade revela-se materialmente ilegal, porquanto fundada em elementos genéricos, pretéritos e dissociados da realidade atual do paciente. Aponta descompasso entre a realidade fática e o registro processual, consignando que, embora o sistema indique o paciente como “procurado”, este já se encontra custodiado no Presídio José Frederico Marques, circunstância que evidenciaria a urgência da apreciação do *writ*.

Discorre sobre o cabimento do habeas corpus, e argumenta que a decisão judicial apresenta vícios materiais, notadamente a ausência de fundamentação concreta e de análise de sua conduta contemporânea, citando que tais elementos utilizados já eram conhecidos à época da concessão do benefício o que evidenciaria incoerência lógica, pois usados posteriormente para embasar a revogação.

Assevera violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, sustentando que a decisão impugnada promove verdadeira revisão retroativa do ato concessivo.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 23/03/2026 23:23:00
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Destaca a necessidade de contemporaneidade na fundamentação das decisões na execução penal, afirmando que a análise do comportamento do apenado deve se pautar por sua realidade atual, inexistindo, no caso, referência a conduta recente que justifique a revogação. Sublinha que a finalidade precípua da execução da pena não se limita à retribuição estatal, mas abrange, sobretudo, a ressocialização do indivíduo, exigindo que o julgador observe a evolução do apenado ao longo do cumprimento da reprimenda.

Sustenta desproporcionalidade da medida adotada, ante a ausência de fundamentação concreta e de fato superveniente que justifique a restrição mais gravosa da liberdade. Pondera inexistir fato novo apto a embasar a medida extrema, aduzindo que a decisão operou regressão penal indireta sem observância dos requisitos legais.

Aponta violação ao contraditório e à ampla defesa, consignando que não houve apresentação de contrarrazões no agravo ministerial, o que evidenciaria fragilidade no contraditório substancial, um dos pilares fundamentais do devido processo legal, especialmente em matéria penal. Giza a excepcionalidade da medida e a gravidade da resposta estatal apresentada. Rememora que a execução da pena deve observar a lógica da progressividade, sendo incompatível com o sistema jurídico a adoção de medidas regressivas sem base fática concreta.

Acrescenta que o paciente se encontra custodiado em unidade prisional com características de regime fechado, embora submetido formalmente ao regime semiaberto, o que configuraria constrangimento ilegal concreto por violação ao princípio da individualização da pena.

Invoca a incidência da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, reputando-a comando normativo de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal. Pontifica que tal entendimento decorre da proteção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da legalidade, impedindo que o apenado seja penalizado duplamente: primeiro pela condenação e, em seguida, pela ineficiência estrutural do Estado em prover vagas adequadas no sistema prisional.

Neste norte, aduz que se impõe o reconhecimento da ilegalidade da situação vivenciada pelo paciente, com a adoção imediata de medidas aptas a adequar o cumprimento da pena ao regime fixado. Pontua que, inexistindo vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, é mandatória a adoção de medidas alternativas, como monitoração eletrônica ou prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, o restabelecimento do livramento condicional, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a fixação de regime semiaberto em modalidade compatível. No mérito, pugna pela confirmação da ordem.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Ab initio, evidentemente a via eleita não é a adequada ao presente caso. Isto porque busca o impetrante, como narrado na própria inicial, por via transversa, o reexame da decisão proferida por este Colegiado no Agravo de Execução Penal nº 5002893-86.2024.8.19.0500 (cujo pleito foi deferido, à unanimidade, em julgamento datado de 13/05/2025), através de *habeas corpus*, o que não se pode cogitar, já que o remédio heroico consiste em ação autônoma de impugnação e não meio recursal, não podendo ser manejado como substituto processual, sob pena de banalizar-se o instituto.

Em segundo lugar, como já citado, verifica-se que esta Egrégia 4ª. Câmara Criminal já julgou a matéria objeto do presente *writ*, portanto não seria este Órgão colegiado competente para conhecer do presente *mandamus*, eis que se transformou na autoridade coatora, sendo competente para apreciar o pedido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inteligência do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal. Cumpre destacar que claramente a inicial ataca os fundamentos do julgado desta Câmara, eis que o decisum de fls. 01/02 do anexo ao processo eletrônico simplesmente determinou o cumprimento do acórdão.

Neste sentido se posiciona pacificamente a jurisprudência desta Casa, conforme excertos seguintes:

> *0076830-02.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS*
> *Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL*
>
> *AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. ACÓRDÃO PROLATADO PELO COLEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO IN LIMINE DO WRIT. 1) De acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, LXVIII, o Habeas Corpus foi institucionalizado como o meio próprio à preservação do direito de locomoção quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.* ***No caso em apreço, maneja o Impetrante o presente o writ com a finalidade de rever a dosimetria imposta ao Paciente por sua condenação definitiva, no processo nº 0137294-53.2004.8.19.0001, pela prática do delito previsto no artigo 14***

da Lei 6.368/76, e confirmada por este Colegiado, que deu parcial provimento à apelação criminal em julgamento realizado no dia 29 de janeiro de 2008. 2) Nos termos do §1º do art. 650 do CPP, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição; ou seja, não pode conhecer do pedido de habeas corpus o Tribunal que praticou ou confirmou, explícita ou implicitamente, o ato impugnado. Nessa esteira, vem a ser, justamente, esta Terceira Câmara Criminal a autoridade que teria praticado o abuso que a impetração sustenta ter ocorrido, não podendo, destarte, conhecer o presente pedido de habeas corpus. *Observe-se, ainda, que o writ está sendo utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal, pois o Impetrante pretende o reconhecimento da incidência da atenuante correspondente à menoridade relativa do Paciente, nascido em 29/09/1983, na época da infração (08/07/2004), a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional para o aberto (o que foi expressamente negado pelo acórdão que transitou em julgado). A coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, simplesmente não pode ser revista por meio de Habeas Corpus. Desprovimento do recurso.*

No mesmo sentido: *0022969-82.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/08/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL; 0072366-13.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 01/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL*

Em verdade, a defesa busca revolver o que já foi julgado, tentando estabelecer revisão do *decisum* pelo mesmo Órgão que o prolatou, que, por obviedade, considera que ela não padece de qualquer vício que lhe possa retirar a validade ou mesmo a consistência jurídica.

Por outro entendimento, busca a impetrante ver reanalisados fatos e documentos, o que se mostra absolutamente incabível no limite de cognição estreita do *writ*.

Quanto a este ponto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "***É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa***" (AgRg no HC 730.736/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, Dje 11/04/2022).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0018927-04.2026.8.19.0000 **FLS.5**

Por todo o exposto, **DEIXO DE CONHECER DESTE *WRIT*,** negando-lhe seguimento, na forma do art. 663 do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando, por fim, seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator